

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013560-09.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 15/12/2014 11:25:07 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

GISELDA DE FATIMA CASSONI FERNANDES propõe ação contra FOCUS SOLUTION SISTEMAS INDUSTRIA E COM DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI aduzindo que alugou imóvel de sua propriedade à ré e esta que deixou de pagar os alugueres e os encargos locatícios (IPTU e conta de água e esgoto).

Citada, a ré contestou alegando, preliminarmente, a nulidade da citação uma vez que não realizada na pessoa do representante legal e no mérito, excesso de cobrança. Aduziu ainda, sua pretensão em deixar o imóvel em 01/04/2014 e propôs o pagamento do débito com uma entrada no valor de R\$ 16.500,00 e mais 06 parcelas no valor de R\$ 2.750,00.

Houve réplica.

A fls. 123 foi lavrado, pela serventia, termo de entrega de chaves.

A fls. 127, foi deferida a imissão na posse, executada a fls. 155.

A fls. 133 consta depósito no valor de R\$ 16.500,00 e a fls. 145, depósito no valor de R\$ 2.750,00.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual.

A ação foi protocolada em 25/07/2013 visando tão somente o despejo pela falta de pagamento, não cumulando a cobrança de alugueres.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A empresa ré, por sua vez, desocupou o imóvel e a autora foi imitida na posse (fls. 155).

O réu, no entanto, deverá arcar com as verbas sucumbenciais, uma vez que, segundo o princípio da causalidade, foi quem tornou necessária a propositura desta ação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 267, VI do CPC, e CONDENO o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00.

Levante-se o valor depositado ao autor, já que efetivado com o intuito de pagamento do débito.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA